



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.
Ta melhorando.

TAQUARI

Art. 189, III, da Constituição Federal

PARECER JURÍDICO N.

398/2022

REQUERENTE: Secretaria de Saúde e Meio Ambiente
MEMORANDO N. 442/2022

Trata o presente expediente de solicitação de parecer sobre a possibilidade de contratação emergencial, por dispensa de licitação, da empresa **LUIS FELIPE DOS SANTOS BIZARRO (DIFERENCIAL) – CNPJ 34.454.797/0001-19**, para colocação de 33 (trinta e três) peças de vidro medindo 089 cm X 21 cm, com espessura de 4mm, na Escola Municipal de Ensino Fundamental Osvaldo Ferreira Brandão, pelo valor de **R\$ 1.605,00 (um mil e seiscentos e cinco reais)**.

Maristel da Silveira Charão, Coordenadora da Secretaria da Educação, justifica a contratação sob a alegação de que:

“...É de grande importância que seja realizado essa reposição dessas peças de vidro, pois irá contribuir significativamente para impedir a entrada de pombos no Ginásio de Esportes do Educandário. Pois segundo a médica veterinária citada acima, os pombos transmitem doenças de grande relevância e comprometimento da saúde Dops freqüentadores do local.”

Ao expediente foi anexado Laudo Técnico firmado por Maria Izabel G. Silva Appel, médica veterinária, Coordenadora da Vigilância Sanitária, referente a vistoria realizada, em abril de 2022, onde a profissional conclui: **“Sabe-se que os pombos são transmissores de doenças que**





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Assessoria em Gestão Pública

podem levar a morte, como salmonelose, histoplasmose, ornitose e meningite, trazendo sérios prejuízos a população. Providências Imediatas devem ser tomadas no local.

O TCU firmou entendimento no sentido de que: ***“Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços.*** (TCU. Acórdão 1607/2014-Plenário).

A Secretaria da Educação solicitou orçamentos as empresas: **LUIS FELIPE DOS SANTOS BIZARRO (DIFERENCIAL) – CNPJ 34.454.797/0001-19, IRMÃOS GOSSMANN LTDA – CNPJ 06.953.935/0001-79 E DANIEL CARVALHO DA ROSA – CNPJ 30.543.288/0001-01.**

	DIFERENCIAL	GOSSMANN	CARVALHO
Colocação de vidros 33 (trinta e três) peças de vidro medindo 089 cm X 21 cm, com espessura de 4mm, na Escola Municipal de Ensino Fundamental Osvaldo Ferreira Brandão	R\$ 1.605,00	R\$ 1.835,00	R\$ 2.145,00

Tendo em vista a necessidade e a urgência na prestação do serviço, bem como os riscos provenientes da transmissão de doenças em razão da infestação de pombos que traz sérios prejuízos à saúde pode a





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Atividade 2009 - 2010 - 015

Administração lançar mão da contratação emergencial, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Deste modo, os fatos narrados harmonizam-se com aquilo que a lei expressa na hipótese do Art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, autorizando a contratação direta com dispensa de licitação.

Nesta linha, o sempre oportuno magistério de Marçal Justen Filho (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, ed. 11ª, p. 239): **"A contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano - ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano. Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos."**





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração Municipal

Inclusive, é importante referir que os tribunais de conta de todo o país vem considerando regular a contratação por emergência de empresa para fornecimento de serviços, até conclusão do procedimento licitatório, sendo dispensável a licitação, nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança.

Portanto, restam demonstradas todas as condições necessárias para a contratação em tela, sendo elas compatíveis com aquelas previstas na Lei de Licitações.

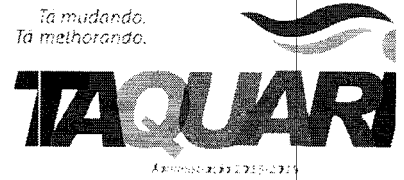
ANTE O EXPOTO, a conclusão é pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa **LUIS FELIPE DOS SANTOS BIZARRO (DIFERENCIAL) – CNPJ 34.454.797/0001-19**, para colocação de 33 (trinta e três) peças de vidro medindo 089 cm X 21 cm, com espessura de 4mm, na Escola Municipal de Ensino Fundamental Osvaldo Ferreira Brandão, pelo valor de **R\$ 1.605,00 (um mil e seiscentos e cinco reais)**.

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari RS, 25 de julho de 2022.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

